



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL EM
ALAGOAS - 2010

CANDIDATOS:	SARA REGINA ALBUQUERQUE FRANÇA E MÁRIO ANTÔNIO GOMES REIS JUNIOR
PROVA RECORRIDA:	SUBJETIVA (2ª FASE)
RESULTADO:	NÃO PROVIMENTO

A Comissão Examinadora da Seleção de Estagiários de Direito da Seção Judiciária de Alagoas do ano de 2010, no uso de suas atribuições e após minuciosa análise do requerimento mencionado, decide:

Trata-se de requerimento apresentado por Márcio Antônio Gomes Reis Júnior e Sara Regina Albuquerque França em que os requerentes pugnam pela apresentação de esclarecimentos e pela reabertura do prazo para apresentação de recursos da prova subjetiva em face do provimento de recurso administrativo interposto pela candidata Lídia Malta Prata Lima.

1. A pretensão dos requerentes é infundada eis que não houve qualquer discriminação ou tratamento isonômico na decisão que habilitou a candidata Lídia Malta Prata Lima a prosseguir no certame.

2. Como se pode verificar na motivação da decisão zuzida, o acolhimento do recurso citado partiu da aplicação do princípio da isonomia para concluir que deveria ser conferido aos candidatos da lista oficial o mesmo tratamento daqueles que obtiveram 14 (catorze) pontos na primeira fase. Em seguida, procedeu-se a uma reavaliação da prova daquela candidata, que teve a sua nota majorada para 14 pontos.

3. Quanto à situação do primeiro requerente – Márcio Antônio Gomes Reis Júnior – verifica-se a inexistência de qualquer argumento plausível para justificar sua irrisignação, eis que o ora requerente teve sua prova reavaliada *ex officio* naquela mesma ocasião em que foram acolhidos os argumentos trazidos no recurso da candidata Lídia Malta Prata Lima. Ocorre que a Comissão Examinadora constatou que as respostas atribuídas pelo candidato, que logrou obter apenas 8 (oito) pontos dos 30 (trinta) possíveis na segunda avaliação, não foram suficientes para que fizesse jus à majoração de sua nota até o mínimo de 14 pontos,

mesmo porque os critérios de correção já haviam sido aplicados de forma flexível e coerente ao que foi objeto de resposta pelo candidato.

4. Com relação à segunda requerente – Sara Regina Albuquerque França –, os fundamentos utilizados no recurso da candidata Lídia Malta Prata Lima não lhe socorrem, uma vez que repousaram no próprio tratamento diferenciado que já fora àquela candidata conferido na primeira fase, permitindo a sua inclusão em lista autônoma, embora não tenha alcançado de 15 (quinze) pontos na primeira fase. Em outras palavras, estendeu-se à candidata Lídia Malta Prata Lima tratamento idêntico ao dispensado a todos os candidatos que integraram a segunda lista, para assegurar-lhe tratamento isonômico, mas não se pode fazer o mesmo para beneficiar novamente aqueles que já haviam sido contemplados com o abrandamento do rigor na primeira fase.

5. Em boa verdade, o acolhimento do pleito da requerente importaria nova flexibilização que, além de não ser mostrar necessária, em face de número de candidatos que habilitados na primeira lista e na lista autônoma, implicaria *bis in idem* injustificável, depois de mais uma vez não ter ela obtido a nota mínima na segunda avaliação.

6. Demais disso, é importante verificar que a candidata não recorreu oportunamente para pedir a reavaliação de sua prova, daí por que não pode, a partir de critérios percentuais e à margem da avaliação de suas respostas, pugnar pela majoração no mesmo percentual da candidata Lídia Malta Prata Lima, cuja reavaliação foi realizada em consonância com as respostas apresentadas em suas provas.

7. Por todo o exposto, a Comissão resolve **indeferir o requerimento**.

8. Providências necessárias.

Maceió, 03 de maio de 2010.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Juiz Federal – Presidente